DELIBERAÇÃO AC00 - 2236/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11037/2014/001
PROTOCOLO	: 1911403
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA -OAB/MS 10.849 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA -OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DA NOTA DE EMPENHO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – ATRASO NA REMESSA – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

A juntada da documentação ausente que comprova a emissão de empenho prévio, e afastada a irregularidade detectada, impõe-se a reforma do acórdão para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a multa imposta ao recorrente em razão da infração à norma legal.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A ausência de prejuízo ao erário ou à análise do feito não afasta a sanção imposta, que deve ser mantida, inexistindo hipótese de exclusão de responsabilidade prevista na Lei desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, **Senhor Ari Basso**, para REFORMAR os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2241/2017,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2017, no seguinte sentido: modificar o comando do “Item II”, para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014, modificar o comando do “Item III”, apenas para excluir a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS e manter inalterados os demais comandos do *Decisum.*

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2241/2017,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2017, que decidiu:

> ***"...***
>
> *I. DECLARAR REGULARES, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a Chamada Pública n. 1/2014 (dispensa de licitação com fulcro na regra do art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.947, de 2009) e o Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar - COOPAMAF;*
>
> *II. DECLARAR IRREGULAR, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a execução contratual, pela realização de despesa sem prévio empenho, em ofensa à regra do art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;*
>
> *III. aplicar MULTAS ao Sr. Ari Basso – CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:*
>
> *100 (cem) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente;*
>
> *30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 121/2014;*
>
> *IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção das multas arbitradas.

Em síntese, aduz

"...

> No entanto, visando sanar qualquer irregularidade apontada, encaminhamos mediante o presente recurso a cópia dos seguintes documentos: **Nota de Empenho n° 1392**, comprovando a regularidade da Execução Contratual em epigrafe.

Ademais, **vê-se que a multa no valor de 100 (cem) UFERMS se deu em virtude da ausência do citado documento, o que através do presente Recurso restou cumprido, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa, visto que seu objeto fora cumprido.**

No mais, alegam a equipe técnica, o Douto Representante do Ministério Público de Contas, bem como o Nobre Conselheiro Relator que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, o que culminou na aplicação de multa ao recorrente no valor equivalente a 30 UFERMS.

Devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos deu-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, **todos os procedimentos da contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.**

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 7) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> *"...*
>
> *Nestes termos, quanto ao fato que decretou a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 121/2014, em que pese à informação contida nas razões recursais, observa-se que a nota de empenho n. 1392 não esta anexa ao recurso impetrado. Portanto, de forma resumida, conclui-se que não há fundamentos para alteração da decisão combatida.*
>
> *Em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, no que é cabível a esta análise, verifica-se que o recorrente não apresentou quaisquer documentos ou fatos que justificassem a ocorrência do atraso ou demonstrasse a impossibilidade da remessa tempestiva dos documentos, apenas se limitando a informar sobre a deficiência dos setores responsáveis.*
>
> *Nesse sentido, entendo que a alegação da ineficiência do próprio órgão não deve ser considerada como um motivo para isentá-lo das possíveis penalidades, cuja previsão legal era anterior e clara, razão pela qual, não se visualiza motivos para alteração do entendimento externado na decisão proferida.*
>
> *..."*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de contas adote o seguinte julgamento:

> *"...*
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS para manter o v. Acordão AC 01- 2241/2017 na forma como foi prolatada;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Em tempo, foi carreado aos autos Recurso Adesivo para complementação de documentação, relativamente aos atos de comprovação de execução financeira contratual (peça 12).

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 2241/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, uma vez que, seguido à manifestação, houve juntada complementar de documentação – Nota de Empenho e Nota de Anulação de Empenho - (peça 12) possibilitando comprovar a emissão de empenho prévio para fazer face às despesas contratadas. Vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, 964 — CNPJ (MF): 03501574000131

NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

0200 - Poder Executivo
0204 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Credor
Razão Social / Fornecedor: 07202 - COOPERATIVA AGROP. MISTA DA A. FAMILIAR | CNPJ / CPF: 16.170.941/0001-39 | Banco | Agência | Conta Bancária
Endereço: RUA PREFEITO JAIME F. BARBOSA | Cidade: SIDROLANDIA/MS | Telefone

Empenho
Tipo: GLOBAL | Item da Despesa: 024 - Merenda escolar | Número: 001392 | Folha: 1
Data de Emissão: 30/04/2014 | Vencimento | Requisição | Tipo: DISPENSA LICIT | Nro. Licitação | Processo: 0120/0 | Reserva
Complemento Licitação: Resoluç FNDE 26/2013 | Aplicação: - | Documento: Contrato/Ano: / 0

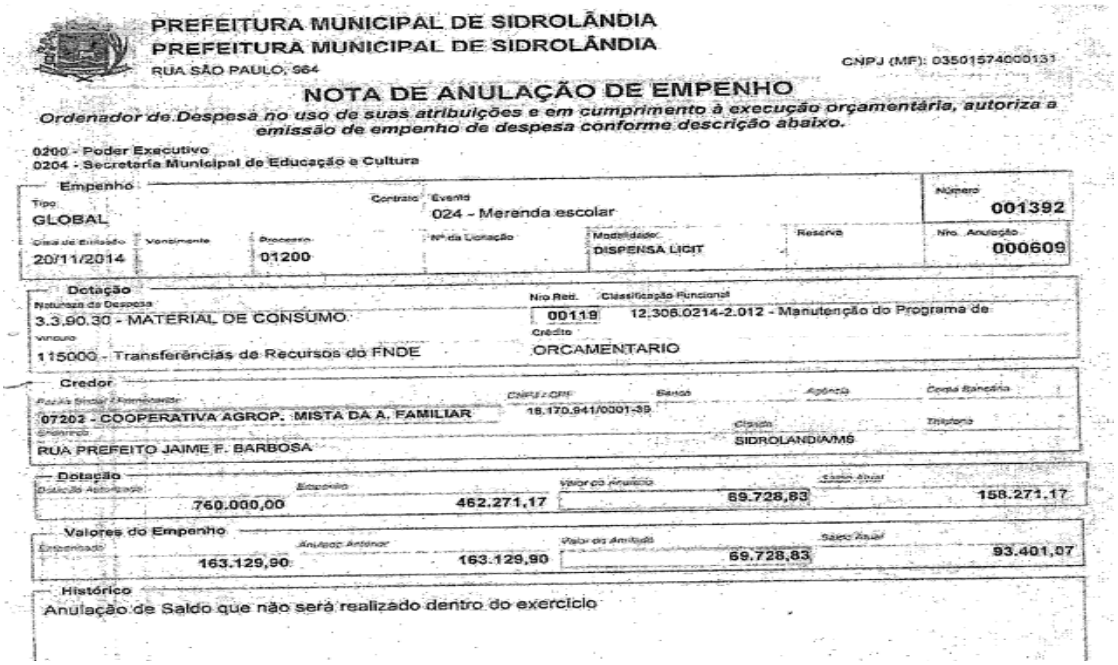
Dotação
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO | Nro Red.: 00119 | Classificação Funcional: 12.306.0214-2.012 - Manutenção do Programa de Alimentação Escolar
Sub-Elemento da Despesa: 3.3.90.30.07 - Gêneros de Alimentação
Vínculo: 115000 - Transferências de Recursos do FNDE
Crédito: ORCAMENTARIO

Valores

Dotação Autorizada	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
780.000,00	228.000,00	163.129,90	64.870,10

Histórico

Item	Quantidade	Unidade	Item	Valor Unitário	Valor Total
1	1	UND	Constitui objeto da presente Chamada Pública a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para serem utilizados na Alimentação Escolar das Escolas Municipais urbanas e rurais, de acordo com a Chamada Pública nº. 001/2014. Contrato Nº. 121/2014.	163.129,90	163.129,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, 564
CNPJ (MF): 03501574000131

NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

0200 - Poder Executivo
0204 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Empenho
Tipo: GLOBAL
Contrato: Evento: 024 - Merenda escolar
Número: 001392
Data de Emissão: 20/11/2014
Vencimento:
Processo: 01200
Nº da Licitação:
Modalidade: DISPENSA LICIT
Reserva:
Nro. Anulação: 000609

Dotação
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
Nro Red.: 00119
Classificação Funcional: 12.306.0214-2.012 - Manutenção do Programa de
Vínculo: 115000 - Transferências de Recursos do FNDE
Crédito: ORCAMENTARIO

Credor
Razão Social / Nome Credor: 07202 - COOPERATIVA AGROP. MISTA DA A. FAMILIAR
CNPJ / CPF: 16.170.941/0001-39
Banco:
Agência:
Conta Bancária:
Endereço: RUA PREFEITO JAIME F. BARBOSA
Cidade: SIDROLANDIA/MS
Telefone:

Dotação
Dotação Autorizada: 760.000,00
Empenhado: 462.271,17
Valor da Anulação: 69.728,83
Saldo Atual: 158.271,17

Valores do Empenho
Empenhado: 163.129,90
Anulação Anterior: 163.129,90
Valor da Anulação: 69.728,83
Saldo Atual: 93.401,07

Histórico
Anulação de Saldo que não será realizado dentro do exercício

Portanto, havendo prova suficiente, cumpre a Corte de Contas modificar os termos do item "II" do Decisum recorrido e declarar a Regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014 e, consequentemente, excluir a multa de 100 (cem) UFERMS, imposta no comando do item "III".

De outro norte, no que cinge à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, o Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *Decisum* para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de ausência de prejuízo, uma vez que a contratação ocorreu dentro da regularidade.

Note-se que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando em parte com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), para REFORMAR os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2241/2017,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2017, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do "Item II", para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Modificar o comando do "Item III", apenas para excluir a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS;

c) Manter inalterados os demais comandos do *Decisum;*

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/AR/dssm/dssm